

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE MEDICINA

MATEUS OLIVEIRA SANTANA
GIOVANA BONFIM ALMEIDA

MEDICINA LEGAL E PERÍCIAS MÉDICAS, CAPÍTULO 55, NATUREZA
JURÍDICA DA MORTE

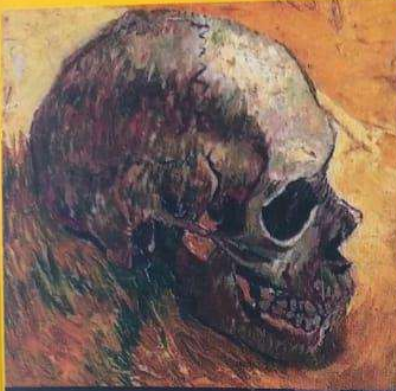
MACEIÓ
2021

MATEUS OLIVEIRA SANTANA
GIOVANA BONFIM ALMEIDA

MEDICINA LEGAL E PERÍCIAS MÉDICAS, CAPÍTULO 55, NATUREZA
JURÍDICA DA MORTE

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a coordenação do curso
de Medicina da Universidade Federal
de Alagoas
Orientador: Gerson Odilon Pereira

MACEIÓ
2021



MEDICINA LEGAL E PERÍCIAS MÉDICAS

Gerson Odilon Pereira
Marcos Roberto Campos Júnior

sarvier

MEDICINA LEGAL E PERÍCIAS MÉDICAS

GERSON ODILON PEREIRA
MARCOS ROBERTO CAMPOS JÚNIOR

Medicina Legal e Perícias Médicas

Gerson Odilon Pereira
Marcos Roberto Campos Júnior

Revisão

Maria Ofélia da Costa

Capa

Ana Carolina Vidal Xavier

Fotolitos/Impressão/Acabamento

Editora e Gráfica Santuário Aparecida
Fone: (12) 3104-2000

Direitos Reservados

Nenhuma parte pode ser duplicada ou reproduzida sem expressa autorização do Editor.

sarvier

Sarvier Editora de Livros Médicos Ltda.
Rua dos Chanés 320 – Indianópolis
04087-031 – São Paulo – Brasil
Telefone (11) 5093-6966
sarvier@sarvier.com.br
www.sarvier.com.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Pereira, Gerson Odilon
Medicina legal e perícias médicas / Gerson Odilon
Pereira, Marcos Roberto Campos Júnior. -- São Paulo :
SARVIER, 2020.

Vários colaboradores.
Bibliografia.

ISBN 978-65-5686-000-8

1. Medicina legal 2. Perícia médica I. Campos
Júnior, Marcos Roberto. II. Título.

20-35293

CDU-340.6

Índices para catálogo sistemático:

1. Medicina legal 340.6

Cibele Maria Dias – Bibliotecária – CRB-8/9427

Sarvier, 1ª edição, 2020

NATUREZA JURÍDICA DA MORTE

Mateus Oliveira Santana
Giovana Bonfim Almeida

A personalidade se inicia ao nascimento (sendo o primeiro bem pertencente ao indivíduo) e, com ela, o sujeito adquire direitos de personalidade, sendo esses personalíssimos e necessários ao desenvolvimento da pessoa humana. Portanto, como detentor de direitos, a personalidade se torna a qualidade jurídica inerente a todas as pessoas, sendo o pressuposto prévio para todos os direitos e deveres.

Segundo Diniz (2010):

Os direitos da personalidade são inatos, absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis (apesar da omissão legal, assim tem entendido a doutrina), impenhoráveis e inexpropriáveis, apesar de o novo Código Civil ter feito referência apenas a três características: intransmissibilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade. O direito da personalidade é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, a privacidade, a honra etc.

Conforme o artigo 6º do Código Civil (CC), a existência da pessoa natural termina com a morte e, com ela, a sua personalidade. Com isso, desaparecem os direitos e deveres de natureza personalíssima (por exemplo, dissolução do vínculo matrimonial, término das relações de parentesco, entre

outros); já os de natureza não personalíssima (por exemplo, os de natureza patrimonial) são transferidos aos seus sucessores. Entretanto, alguns direitos são mantidos mesmo com a morte do indivíduo. Como exemplo, pode-se citar o testamento, que perpetua a vontade do falecido, os direitos à imagem e autorais, entre outros.

Ainda de acordo com o Código Civil, existem três tipos de morte: a real, a civil e a presumida.

MORTE REAL

Prevista no artigo 6º do Código Civil, “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”. A morte real se dá a partir da comprovação do óbito do sujeito, sendo a morte encefálica o critério jurídico de morte no Brasil (Lei nº 9.434/97). A comprovação do evento morte é certificada por meio do atestado de óbito, e esse é utilizado para que a certidão de óbito seja posteriormente lavrada. Para que o atestado de óbito seja emitido, é necessário o corpo; na ausência desse, recorrem-se aos meios indiretos de comprovação da morte real (ou “justificação judicial de morte real”), determinados no artigo 88 da Lei nº 6.015/73:

Poderão os juizes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágios, incêndio, terremoto ou outra qualquer catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar o cadáver para exame.

Se um avião explode matando todos os passageiros, há o óbito comprovado de todos; entretanto, pode ser que não tenhamos os corpos de todos os passageiros. Mesmo assim podemos dizer que houve a morte real, pela justificação judicial: não foram encontrados todos os corpos, mas há certeza da morte de todos.

MORTE CIVIL

No passado, a morte civil era uma pena acessória atribuída a indivíduos condenados criminalmente por situações especiais e graves, sendo esses considerados mortos, mesmo em vida (“civilmente mortos”); com isso, o condenado perdia seus direitos civis e políticos. Contudo, atualmente, esse tipo de morte não existe mais, havendo somente resquícios dessa. Um exemplo seria

os casos de exclusão de herança por indignidade do filho. Conforme o artigo 1.814 do Código Civil, o herdeiro é excluído da sucessão quando pratica atos contra a vida, contra a honra e contra a liberdade de testar do autor da herança. Os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse.

MORTE PRESUMIDA

Assim como a morte real, está prevista no *caput* do artigo 6º do Código Civil, e ocorre após a declaração de ausência de uma pessoa, gerando efeitos patrimoniais e pessoais.

Sobre a ausência, dispõe o artigo 22 do Código Civil:

Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência e nomear-lhe-á curador.

Após a abertura da sucessão provisória, o desaparecimento é presumido, com efeitos semelhantes ao do falecimento. Dez anos após a abertura da sucessão provisória, pode ser declarada a morte presumida do desaparecido, a requerimento de qualquer interessado, convertendo-se a sucessão provisória em definitiva (ou cinco anos após as últimas notícias daquele que conta com 80 anos de idade).

A morte presumida pode ser decretada sem declaração de ausência em circunstâncias excepcionais, quando for extremamente provável a morte de alguém que se encontrava em perigo de morte (em acidentes, naufrágio, incêndio, sequestro, inundação, desastre); ou em situação de guerra, se alguém desaparece em campanha ou é feito prisioneiro, não sendo encontrado em até dois anos após o término da guerra. Conforme o artigo 7º do Código Civil, a morte só será presumida após esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Entretanto, afirma Diniz (2017, p. 255):

A sentença declaratória de morte presumida, apesar de ter eficácia contra todos, não fará coisa julgada material, sendo suscetível de revisão, a qualquer momento, desde que apareçam provas relativas à localização do desaparecido, que, se retornar ao seu meio, voltará ao estado anterior, na medida do possível, deixando de existir a declaração judicial de seu óbito.

COMORIÊNCIA

De acordo com o artigo 8º do Código Civil, “Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos”. Ou seja, a comoriência é o instituto que considera a simultaneidade da morte de duas ou mais pessoas em ocasiões nas quais não se pode determinar quem morreu em primeiro lugar.

Como consequência desse instituto, se os comorientes possuírem vínculo sucessório, não haverá transferência de bens e direitos entre eles, ou seja, um não herdará nada do outro. Esse instituto é aplicado somente em situações de vínculo sucessório entre os falecidos. Portanto, se não houver essa relação, não haverá interesse jurídico na questão.

O vocábulo “mesma ocasião”, presente no artigo supracitado, diz respeito a eventos cuja determinação da ordem cronológica dos óbitos seja inviável, não necessariamente ocorrendo no mesmo local.

REFERÊNCIAS

- Brasil. Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acessado em 23/03/2019.
- Diniz MH. Código Civil Anotado. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva; 2010.
- Diniz MH. Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil. 27ª ed. São Paulo: Editora Saraiva; 2017.